DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4595/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8208/2013
PROTOCOLO	: 1417263
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 029/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 027/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA
CONTRATADA	: EBER MARTINI JÚNIOR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.440,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 87)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 029/2013 -** (fls. 33-37) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto a prestação de serviços médicos de Ginecologia e Obstetrícia, pelo período de 3 (três) meses, com valor de R$ 85.440,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação n.º 027/2013* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 029/2013* foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 4610/2016* - (fls. 222-225).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 87) teve como objeto a prorrogação do contrato passando seu término do dia 03/04/2013 para 03/07/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o eminente Procurador de Contas procederam à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases e emitem o seu juízo de valor opinam pela *regularidade* e *legalidade* do 1º Termo Aditivo e dos atos de *execução financeira* desta contratação, consoante Análise *ANA–2ªICE–8480/2017* - (fls. 250-254) e o r. Parecer *PAR - 3ª PRC - 4685/2017* - (fls. 255).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como a respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III do Regimento Interno.

O **Contrato Administrativo nº 029/2013** - (fls. 33-37) tem por objeto a prestação de serviços médicos de Ginecologia e Obstetrícia, pelo período de 3 (três) meses, com valor de R$ 85.440,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - (fls. 87) em consonância com o § 2º do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o Aditivo visa à prorrogação do contrato por mais 3 (três) meses, com término previsto para 03/07/2013.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando relação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 85.440,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 69.649,34
Valor Final Contratado	R$ 155.089,34
Valor Empenhado	R$ 155.089,34
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 155.089,34
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 155.089,34

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Aditivo e da execução financeiro, nos seguintes termos - (fls. 254), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 029/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul* (CNPJ nº 24.651.200/00001-72) *e a empresa Eber Martini Júnior - me* (CNPJ nº 09.120.912/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul* (CNPJ nº 24.651.200/00001-72) *e a empresa Eber Martini Júnior - me* (CNPJ nº 09.120.912/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 255), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam* e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, *conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 029/2013* foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada* e em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 029/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Eber Martini Júnior,** CNPJ/MF n.º 09.120.912/0001-71, representada pelo Senhor Eber Martini Júnior, CPF/MF nº 332.494.581-04, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 029/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171 do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator